



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.212 - MG (2016/0315513-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOSÉ PORTES DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADOS : **PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA - MG045046**
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG008809N
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ, "descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985." (EAREsp 962.250/SP, rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2018).

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir os honorários advocatícios fixados na decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, apenas para excluir os honorários advocatícios fixados na decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.212 - MG (2016/0315513-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por JOSÉ PORTES DA SILVA JUNIOR que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 541/542, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, bem como não são devidos honorários recursais.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.212 - MG (2016/0315513-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Confira-se o teor dos dispositivos citados:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifos acrescidos)

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que **não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;** (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (grifos acrescidos)

Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 834978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgInt no AREsp 1036445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.

In casu, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base nos seguintes fundamentos:

- I) incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao dolo e à caracterização do ato de improbidade;
- II) prejudicialidade da divergência jurisprudencial;
- III) incidência da Súmula 83 do STJ, quanto à aplicação da Lei n. 8.429/1992; e
- IV) ausência de violação do art. 21 da Lei n. 8.429/1992, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, conforme já salientado na decisão agravada (e-STJ fls. 541/542), a parte agravante não impugnou especificamente nenhum fundamento, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos sobre a ausência da configuração do ato de improbidade administrativa (e-STJ fls. 508/510).

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto, bem assim das razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, uma vez inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, razão assiste ao agravante quanto à impossibilidade de condenação de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), equivocadamente arbitrados na decisão agravada, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, razão pela qual são indevidos.

Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 828.525/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018; e AgInt no REsp 1736894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno apenas para excluir os honorários advocatícios fixados na decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0315513-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.025.212 /
MG

Números Origem: 0145095668029 10145095668029001 10145095668029002 10145095668029003
10145095668029004 10145095668029005 56680296920098130145

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PORTES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA - MG045046
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ PORTES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO SERGIO TOSTES DA SILVA - MG045046
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG008809N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, apenas para excluir os honorários advocatícios fixados na decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.